

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
EM 10 DE JUNHO DE 1983

PROCESSO MEC N.º 23000.004481/83-3

PROCESSO CFE N.º 233/83

PARECER CFE N.º 237/83

Nos termos e para os efeitos do art. 14 do Decreto-lei n.º 464, de 11 de fevereiro de 1969, HOMOLOGO o Parecer n.º 237/83 do Conselho Federal de Educação, favorável ao reconhecimento da equivalência aos cursos superiores de graduação, para efeito no sistema civil, a partir de 1970, do curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO

Equivalência do curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais, ao nível de 3.º grau.

RELATOR: SR. CONS.

FERNANDO GAY DA FONSECA

PARECER N.º 237/83	CAMARA OU COMISSÃO CLN	APROVADO EM 6/5/83
		PROCESSO N.º 233/83

I — RELATÓRIO

O Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais submete à consideração deste Conselho Projeto de Equivalência do curso de Formação de Oficiais (CFO) de sua corporação a nível de 3.º grau.

O processo contém farta documentação referente ao curso ministrado pela Academia de Polícia Militar, incluindo cópia da legislação estadual que o disciplina desde sua criação, em 1934, plano de curso e ordenação curricular, ementas das disciplinas, regime docentes (no Regimento próprio), vagas e regime escolar, organização administrativa, equipamentos, além de fotografias das instalações e relação do acervo bibliotecário.

II — VOTO DO RELATOR

A matéria de equivalência de cursos militares a nível de 3.º grau foi examinada no Parecer n.º 304/81, da lavra do nobre Conselheiro Luiz Navarro de Britto, em que concluiu nos seguintes termos:

“Sendo assim e arrimado nas informações que fornece o processo, entendo que, em princípio, os cursos de Formação de Oficiais Militares e Bombeiros-Militares podem ser declarados pelo CFE como equivalente aos de graduação superior no sistema civil.

Mas, para tanto, creio necessário o preenchimento de 2 (duas) condições básicas: 1) a comprovação jurídica das exigências contidas na letra “a”, artigo 17 da Lei n.º 5.540/68; 2) a análise, caso a caso, da equivalência para cada curso. A primeira condição poderá talvez ser preenchida através do Ato Único, do Estado-Maior do Exército, com base nas letras “c” e “d”, artigo 21 do Decreto-Lei n.º 667/69, ou através de Atos dos Órgãos Estaduais competentes (nível superior) e dos Regimentos ou Estatutos das instituições (concurso de habilitação). Na Bahia, por

exemplo, já o Decreto n.º 21.568, de 13 de novembro de 1969, dispõe, nos seus artigos 2.º e 3.º, sobre os 2 (dois) requisitos argüidos.

Por sua vez, a segunda condição se justifica, malgrado a uniformidade dos currículos e dos programas estabelecidos sob a coordenação do EME, em razão da necessidade do exame particularizado, em cada caso, dos seus atributos de desempenho. Assim e pelos motivos enumerados, voto no sentido de que este Conselho responda ao Senhor Chefe do Estado-Maior do Exército, informando sobre a possibilidade do estudo da equivalência dos cursos de Formação de Oficiais Policiais-Militares e Bombeiros-Militares aos cursos superiores de graduação do sistema civil, mediante solicitações específicas nas quais fiquem demonstradas as duas condições supramencionadas."

Entre os elementos instrutivos que compõem o presente processo, comprovam-se os seguintes requisitos básicos:

a) Para o ingresso no curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais exige-se, desde 1970, quando foi editado o Decreto Estadual n.º 12.911, de 19 de agosto daquele ano, a conclusão de estudos a nível de 2.º grau, assim como classificação em concurso próprio, conforme dispõe o art. 48 do Regulamento Interno da Academia de Polícia.

b) O número de vagas para o ingresso no CFO é de 30 para o primeiro ano do Período Básico e de 29 para o Profissional, acrescidas, estas, de mais 10, destinadas à Inspetoria Geral da Polícia Militar.

c) O curso tem a duração de 3.840 h/a e integralização curricular em 3 (três) anos (ver vol. I, Parte II).

d) Os programas constantes do processo parecem compatíveis com os de disciplinas curriculares ministradas nos cursos de graduação civil (vol I Parte II).

Assim sendo e considerando esses requisitos mencionados, somos de parecer que o Conselho Federal de Educação possa

admitir a equivalência pretendida, para os que tiverem ingressado no CFO a partir de 1970, quando se passou a exigir a conclusão do 2.º grau e vestibular para admissão no corpo discente respectivo.

Este o nosso parecer, s.m.j.

III — CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1983.

(aa) CAIO TÁCITO — Presidente

FERNANDO GAY DA FONSECA — Relator

O ALFERES

NORMAS PARA APRESENTAÇÃO DE TRABALHOS

1. Os trabalhos deverão ser encaminhados à redação, acompanhados de autorização do autor para sua publicação e indicação de endereço para correspondência.
2. Os trabalhos serão submetidos à apreciação do Conselho Editorial, que decidirá sobre sua publicação.
3. Os artigos muito extensos podem ser publicados em quantas edições a editora julgar necessárias.
4. O texto do artigo deverá ser datilografado em espaço dois, contendo 30 linhas cada página, com 72 batidas cada linha. Suas páginas deverão ser numeradas em algarismos arábicos, ao alto, à direita.
5. O título do artigo, o nome do autor — acompanhado de seus títulos profissionais e acadêmicos, relacionados com o assunto do artigo e o local de trabalho, serão apresentados em folha a parte, não numerada.
6. Todo artigo deve vir acompanhado de breve resumo, com 250 palavras no máximo.
7. As notas de rodapé devem ser reduzidas ao mínimo, e sua numeração continua em todo o artigo. No texto, as chamadas para essas notas serão feitas usando-se o número alto, em algarismos arábicos.
8. As referências bibliográficas das obras consultadas, inclusive as já citadas em nota de rodapé, serão apresentadas de acordo com a P-NB-66 (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS Rio de Janeiro. Referências bibliográficas, procedimento projeto NB-66, Rio de Janeiro, 1977 — 5 p.) relacionadas em folha à parte, numeradas seqüencialmente em algarismo arábicos.
9. As ilustrações serão apresentadas em folha a parte, numeradas seqüencialmente conforme aparecem no texto. No texto será indicado o lugar onde devem aparecer.
10. Quando for necessário o uso de abreviaturas ou siglas, a primeira vez que aparecerem no artigo deverá ser indicadas entre parênteses, precedidas de sua forma por extenso.

IMPrensa OFICIAL

BELO HORIZONTE — OUTUBRO DE 1983